



## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### SUMÁRIO

<b>DIÁRIO DO EXECUTIVO.....</b>	<b>1</b>
Governador do Estado .....	1
Secretaria de Estado de Governo .....	4
Advocacia-Geral do Estado .....	4
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais .....	4
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais .....	5
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais .....	6
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais .....	6
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	6
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico .....	7
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social .....	7
Secretaria de Estado de Fazenda .....	7
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade .....	8
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública .....	8
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável .....	8
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....	9
Secretaria de Estado de Saúde .....	10
Secretaria de Estado de Educação .....	10
Editais e Avisos .....	19

### Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

### Leis e Decretos

DECRETO Nº 48.202, DE 8 DE JUNHO DE 2021.

Regulamenta o regime de autorização para exploração de infraestrutura e dos serviços ferroviários no Estado, de que trata a Lei nº 23.748, de 22 de dezembro de 2020.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 10 da Constituição do Estado, na Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, e na Lei nº 23.748, de 22 de dezembro de 2020,

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Este decreto regulamenta o regime de autorização que contém o procedimento de outorga de autorização e os requisitos para celebração dos respectivos contratos para exploração da infraestrutura e dos serviços de transporte ferroviário no Estado.

Art. 2º – Para fins deste decreto, considera-se:

I – autorização para exploração de ferrovia ou autorização: outorga estatal, consubstanciada em contrato, para a exploração de empreendimento ferroviário privado;

II – empreendedor privado: pessoa jurídica ou conjunto de pessoas jurídicas organizadas sob a forma de consórcio, para o desenvolvimento de um projeto ferroviário privado;

III – empreendimento ferroviário privado: atividade de construção, de recuperação, de exploração de infraestrutura ferroviária e exploração de transporte ferroviário;

IV – poder outorgante: Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra, responsável pela formalização, pela fiscalização e pela regulação das autorizações para exploração de ferrovia;

V – projeto ferroviário privado: conjunto de estudos e de informações técnicas suficientes para caracterização do empreendimento ferroviário privado.

Art. 3º – A exploração de ferrovias estaduais por meio de autorização almeja o aumento da competitividade e o desenvolvimento do Estado, observadas as seguintes diretrizes:

I – integração do transporte ferroviário estadual com os demais modais de transporte presentes no Estado, e com os subsistemas ferroviários dos outros entes federativos;

II – sustentabilidade ambiental, social e econômica dos projetos ferroviários;

III – segurança jurídica necessária para atração de investimentos privados para o setor ferroviário estadual.

#### CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 4º – A exploração de ferrovia por meio de autorização é formalizada em contrato específico a ser celebrado entre o empreendedor privado e o Estado, por intermédio da Seinfra, observado:

I – a outorga de autorização pode sujeitar-se a chamamento público ou procedimento seletivo, nos termos deste decreto;

II – o prazo do contrato de que trata o caput tem duração de, no mínimo, vinte e cinco anos e, no máximo, noventa e nove anos, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, nos termos e nas condições estabelecidas no contrato;

III – o empreendimento ferroviário privado é desenvolvido por conta e risco do autorizatário, que definirá os protocolos de construção e operação da infraestrutura, as características, os preços, a frequência e as demais condições do transporte ferroviário, observado o disposto no inciso IV;

IV – a liberdade de preços para a prestação de serviços pelo autorizatário, sem intervenção estatal, exceto se caracterizada infração à ordem econômica, sujeita a intervenção dos órgãos competentes de defesa da concorrência;

V – o autorizatário deverá obedecer às regras técnico-operacionais e de segurança estabelecidas pelos órgãos ou pelas entidades públicas com competência normativa para tratar de transporte ferroviário;

VI – a outorga de autorização compreende a possibilidade de realização de operações de transporte de cargas e de passageiros, salvo quando expressamente disposto em contrário.

Parágrafo único – A autorização não dispensa o empreendedor privado do cumprimento das normas que lhe sejam aplicáveis, em especial as relativas a condições técnicas e operacionais do serviço de transporte ferroviário, de segurança operacional, de material rodante, de proteção à saúde, à segurança das pessoas, ao meio ambiente e aos direitos sociais dos trabalhadores.

Art. 5º – O empreendedor privado deverá submeter à Seinfra requerimento de outorga de autorização referente a projeto ferroviário privado, juntamente com as seguintes informações e documentos:

I – documentos comprobatórios da regularidade jurídica e fiscal do empreendedor privado;

II – sumário do projeto ferroviário privado objeto do requerimento de outorga de autorização;

III – estudo prévio de viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento, que contemple elementos suficientes para a caracterização do projeto ferroviário privado, em especial:

a) traçado referencial, com georreferenciamento do percurso total, das áreas adjacentes e da faixa de domínio da infraestrutura pretendida, com as seguintes indicações:

1 – áreas sensíveis do ponto de vista ambiental ou social potencialmente afetadas;

2 – zonas urbanas potencialmente afetadas;

3 – áreas que serão objeto de desapropriação ou desocupação;

4 – bens públicos potencialmente afetados ou que necessitem ser integrados ao projeto;

IV – cronograma de implantação do projeto ferroviário privado;

V – conexões com outras ferrovias e outros modais de transporte, se houver;

VI – sumário executivo previsto no § 1º do art. 9º.

§ 1º – A Seinfra poderá solicitar ao empreendedor privado esclarecimentos sobre os documentos apresentados e as demais informações necessárias para a análise do requerimento de outorga de autorização.

§ 2º – A Seinfra fixará prazo para cumprimento da solicitação prevista no § 1º.

Art. 6º – A Seinfra avaliará, no prazo de até quarenta e cinco dias, a aderência do projeto ferroviário privado à política pública de transporte do Estado.

§ 1º – Caso o projeto ferroviário privado não seja aderente à política de transporte do Estado, a Seinfra notificará o empreendedor privado para que faça as adequações necessárias em prazo estabelecido na notificação.

§ 2º – Promovidas as adequações necessárias, o projeto ferroviário privado será submetido à Seinfra para uma nova avaliação.

Art. 7º – Caso estejam sob exame da Seinfra projetos ferroviários privados que provoquem interferência mútua, mas não haja impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira concomitante, a Seinfra notificará os empreendedores privados para que, nos prazos estabelecidos nas notificações, façam as adequações necessárias para eliminação da interferência ou entrem em acordo operacional para mitigar os riscos decorrentes dessa interferência, cabendo-lhes fazer nova submissão dos projetos ferroviários à Seinfra.

Parágrafo único – Não havendo o acordo operacional de que trata o caput, a Seinfra promoverá procedimento seletivo público, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 8º – Na hipótese de o projeto não depender do uso de bens públicos, nem demandar desapropriações ou desocupações que pressuponham atos do poder público, a Seinfra outorgará a autorização.

Art. 9º – Na hipótese de o projeto depender do uso de bens públicos ou demandar desapropriações ou desocupações que pressuponham atos do poder público, a Seinfra procederá ao chamamento público.

§ 1º – O edital de chamamento público disponibilizará sumário executivo do projeto sob análise, indicando, de forma clara e objetiva:

I – o rol de bens móveis e imóveis cujo uso será cedido ao autorizatário;

II – as áreas objeto de desapropriação ou desocupação e a responsabilidade integral do autorizatário pelas providências e pelos custos incorridos nesses procedimentos;

III – a previsão de reversibilidade das áreas objeto de desapropriação ou desocupação em favor do Estado ou de outro ente público proprietário das referidas áreas por ocasião da extinção da autorização;

IV – o prazo para apresentação de projetos ferroviários privados que tenham interferência com o objeto do chamamento público.

§ 2º – Caso não ocorra a apresentação de outros projetos ferroviários privados no prazo estabelecido no edital de chamamento público, o contrato de outorga de autorização será celebrado com o empreendedor privado, atendida a legislação vigente.

§ 3º – Na hipótese de serem apresentados outros projetos ferroviários privados, de acordo com o previsto no edital de chamamento público, a Seinfra notificará os empreendedores privados para que, nos prazos estabelecidos nas notificações, façam as adequações necessárias para eliminação da interferência no objeto do chamamento público ou entrem em acordo para mitigar os riscos decorrentes da interferência, cabendo-lhes fazer nova submissão dos projetos ferroviários à Seinfra.

§ 4º – Não havendo o acordo de que trata o § 3º, a Seinfra promoverá procedimento seletivo público, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 10 – Havendo necessidade de desapropriação, a Seinfra diligenciará para que seja emitida a declaração de utilidade pública em tempo hábil de forma a não prejudicar o cronograma do projeto ferroviário privado.

Parágrafo único – Caberá ao autorizatário promover os atos executórios das desapropriações e incorrer nos respectivos custos, conforme disposto no contrato de autorização, nos termos do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 11 – Na hipótese em que o projeto ferroviário privado demande o uso de bem público para sua instalação, antes da publicação do edital de chamamento público a que se refere este decreto, a Seinfra deverá:

I – nos casos de bem público estadual, avaliar a possibilidade de uso do referido bem pelo projeto ferroviário privado, analisando os processos necessários para afetação ou para desafetação do bem e as condições necessárias e as contrapartidas exigidas a serem adimplidas pelo empreendedor privado;

II – nos casos de bem público de titularidade de outro ente federativo, estabelecer contato com o órgão ou ente responsável pelo bem, solicitando a análise da possibilidade de uso do referido bem em projeto ferroviário estadual e adotar as medidas cabíveis para estabelecer relação convencional ou instrumento congênere com o respectivo órgão ou ente público.

§ 1º – O empreendedor privado prestará todo o suporte à Seinfra para o levantamento de informações e de avaliações necessárias para o desempenho das atividades previstas nos incisos do caput, sob pena de indeferimento do requerimento de outorga de autorização.

